



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 3942/2013

PROCESSO Nº JFCE/LN-0000132-71.2013.4.05.8101-PEAARQ

ORIGEM: 15ª VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

PROCURADOR DA REPÚBLICA: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO JUDICIALIZADA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE AOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Em relação aos crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância, entre outros critérios, deve observar o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o que não é possível se verificar quando se trata de delito que atinja um bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou sua subsistência financeira.

2. Assim, considerando que a conduta ora apuração foi praticada com o especial fim de suprimir contribuições previdenciárias, não se aplica o referido princípio. Precedentes do STF (*HC 110124, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012; Habeas Corpus nº 98.021, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2010, publicado no DJ em 13.08.2010; Habeas Corpus 100.938, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2010, publicado no DJ em 13.08.2010*)).

3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, atribuído à ex-gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabuleiro do Norte/CE, a Sra. ADRIANA REBOUÇAS MAIA.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância e remeteu os autos esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, com fundamento no art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93 (Fls. 03/04).

O Juiz Federal, no entanto, discordou deste fundamento, e remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> CCR/MPF, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC n. 75/93 (fls. 84/89).

É o relatório.

Não assiste razão ao Procurador da República oficiante, *data venia*.

Em relação ao princípio da insignificância, é sabido que este atua como causa impeditiva da própria tipificação penal do fato, na consideração de que o Direito Penal, “*por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico*”, como anotado por Francisco de Assis Toledo.

Assim, nas palavras do referido autor, “*a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, referida inicialmente (supra, n. 104), permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado – se necessário – como ilícito civil, administrativo etc., quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais.*”

Pondere-se, todavia, que a aplicação do princípio da insignificância não deve nortear-se apenas por um critério quantitativo, vale dizer, pela expressão monetária da ação ou omissão do sujeito. O atributo de *insignificante* destina-se a eventos dotados de inexpressividade em relação aos valores sociais albergados, que não repercutem seriamente naquilo que dá sustentação ética e moral às relações em sociedade ou que não afetem os parâmetros que norteiam e delimitam uma saudável vida comunitária.

Em se tratando de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguridade social.

Entendo, portanto, que situações dessa espécie não devem ser analisadas somente a partir de um parâmetro quantitativo, que, em outras palavras, significa a expressão monetária da lesão ao bem jurídico. Tem-se aqui, além da sonegação de tributos, que atinge em cheio a própria higidez econômico-financeira do Estado, o comprometimento da solvabilidade da Previdência Social e de sua capacidade de atender à demanda no plano da seguridade.

A questão, então, não é somente de índole patrimonial, mas também, e fundamentalmente, de equidade e de justiça securitária, pois todos, na medida de sua capacidade, têm o dever de contribuir com o Estado na formação de sua receita viabilizando investimentos e prestação de serviços públicos. Neste sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO REPASSE À PREVIDÊNCIA SOCIAL DO VALOR DE R\$ 7.767,59 (SETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS). INVIALIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA E OFENSA AO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o

âmbito de proibição aparente da tipicidade legal, tornando atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Não repassar à Previdência Social R\$ 7.767,59 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), além de ser reprovável, não é minimamente ofensivo. 5. Habeas corpus denegado. (HC 110124, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. II – No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Precedente. III – Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais. IV – Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social. V - Ordem denegada. (*Habeas Corpus nº 98.021, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2010, publicado no DJ em 13.08.2010*)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. II – No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Precedente. III – Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais. IV – Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social. V - Ordem denegada. (*Habeas Corpus 100.938, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2010, publicado no DJ em 13.08.2010*)

Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da Republica oficiante e o Juízo de origem.

Brasília, 20 de maio de 2013.

**José Bonifácio Borges de Andrada**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR